

ZADA NA REGIÃO DO MONTE CRISTO, COM ÁREA DE 23.8746 HA NESTA CIDADE DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o Veto, e eu, escoado o prazo do Prefeito do Município, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica criada Área Especial de Interesse Social – AEIS, denominada Monte Cristo, com 23.8746 HA, localizada na Região do Monte Cristo, nesta Cidade.

Art. 2º. A Área Especial de Interesse Social – AEIS, denominada Monte Cristo, situada na Região do Monte Cristo, nesta Cidade, tem o objetivo de atender às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressa no Plano Diretor Estratégico e Participativo de Boa Vista e no Estatuto da Cidade Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 3º. Da citada Área Especial de Interesse Social – AEIS, situada na Região Monte Cristo, Memorial descritivo, Poligonal, Viabilidade das Concessionárias e Resolução do Conselhos Estadual das Cidades e Conselho Municipal de Saúde do Município da área que compõem o referido Bairro.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 05 de novembro de 2021.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 2.190, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021

AUTORIZAR O USO DA TELEMEDICINA EM QUAISQUER ATIVIDADES DA ÁREA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o Veto, e eu, escoado o prazo do Prefeito do Município, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Autoriza o uso da telemedicina em quaisquer atividades da área de saúde no Município de Boa Vista.

Art. 2º. Durante períodos de surtos, pandemias, endemias e epidemias, fica autorizado, em caráter emergencial, o uso da telemedicina em quaisquer atividades da área de saúde.

Art. 3º. Entende – se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.

Art.4º. O médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta.

Art. 5º. A prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Unico de Saúde (SUS).

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de novembro de 2021.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 2.191, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021

POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS E SEUS FAMILIARES.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o Veto, e eu, escoado o prazo do Prefeito do Município, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. A política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das crianças com necessidades especiais e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se criança com necessidades especiais aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de acordo com a Lei Federal Nº 13.146 de julho de 2015.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar que deverá estar apta e disponível dentro dos serviços da Rede Municipal de Saúde e Educação, a saber:

I – Os profissionais das UBS (Unidade Básica de Saúde) deverão estar capacitados e orientados a realizar o primeiro atendimento e acolhimento dessas crianças e encaminhá-las a unidade competente que fará o diagnóstico, acompanhamento e tratamento das mesmas.

II – As unidades escolares do município deverão estar preparadas para, se for o caso, identificar sinais de possíveis necessidades especiais nas crianças matriculadas e encaminhá-las a equipe competente dentro da unidade de ensino, assim como à unidade de saúde competente para diagnóstico acompanhamento e tratamento.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar unidade adequada para atendimento específico da população infantil, com equipe multiprofissional capacitada para realizar o diagnóstico e tratamento das crianças com necessidades especiais.

Art 4º. A Secretaria Municipal de Educação deverá contar, dentro de seus quadros e nas unidades de ensino, de educadores especiais devidamente qualificados para realizar o acompanhamento diário das crianças diagnosticadas com necessidades especiais, de maneira a proporcionar o desenvolvimento de suas habilidades e maior inclusão sociais entre os alunos.

Art. 5º. A família da criança diagnosticada com necessidades especiais, deverá ser amparada com atendimento psicossocial e orientada por equipe especializada a como proceder para colaborar e ajudar no tratamento e no melhor desenvolvimento da criança.

§ 1º O encaminhamento da família ao atendimento psicossocial deverá ser feito simultaneamente ao tratamento da criança, para que haja o amparo a aceitação da situação e lhe sejam dadas as orientações necessárias.

Art. 6º. As Secretarias de Saúde, Educação do Município e Assistência Social deverão trabalhar em conjunto para o devido atendimento das crianças portadoras de necessidades especiais, assim como elaborar criterioso banco de dados sobre o quantitativo de crianças diagnosticadas e especificação de sua deficiência e/ou transtorno.

Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem